

Ministério da Agricultura e do Abastecimento
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1996/97



Coleção Documentos
de Política Agrícola

6

CONAB

Presidente da República
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ministro da Agricultura e do Abastecimento
ARLINDO PORTO NETO

Presidente da CONAB
FRANCISCO SÉRGIO TURRA

Diretor de Planejamento
GERVÁSIO CASTRO DE REZENDE

Diretor de Abastecimento
IVAN ESTEVAN ZURITA

Diretor de Operações
EZEQUIEL JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Diretor de Administração
ROBERTO CAMPOS MARINHO

Diretor de Finanças
ROBERTO GARCIA SALMERON

Supervisão Editorial:

Márcio Augusto Cassar da Silva
Márcio Augusto da Silva Júnior

Capa:

Jô Oliveira - COSOC

Responsável/Setor Gráfico

Rozimar Pereira de Lucena

Diagramação/Arte-Final

Weber Dias Santos

Ivanildo Alexandre

Jorge Marcelo de Almeida

Computação Gráfica:

Carlos Alberto Sales

José Adelino de Matos

Revisão:

Quiyomí Ninômia

Vicente Alves de Lima

OS VOLUMES JÁ PUBLICADOS DESTA SÉRIE INCLUEM:

Vol. 1- Safra de Verão 1995/96
Preços Mínimos

Vol. 2 - Plano de Safra 1995/96

Vol. 3 - Produtos Regionais
Preços Mínimos 1995/96

Vol. 4 - Custo de Produção Agrícola - CONAB

Vol. 5 - Safra de Verão 1996/97
Preços Mínimos

*À equipe de técnicos e funcionários da Diretoria de
Planejamento, nosso reconhecimento público pela dedicação
e afinho na elaboração da presente publicação.*

*Gervásio Castro de Rezende
Diretor*

Editada, Composta e Impressa na Companhia Nacional de Abastecimento -CONAB

nanciada, incluí-la no orçamento analítico para fins de enquadramento no programa, nos termos do MCR 7-2-5-"A", ficando revogado o disposto no MCR 7-3-3- e 7-3-4;

IV - Para os efeitos do PROAGRO, os encargos financeiros indenizáveis passam a ser computados a partir da data de aplicação dos recursos, segundo cronograma de utilização previsto no orçamento analítico, independentemente da época da liberação efetiva do crédito;

V - A receita do PROAGRO proveniente da arrecadação do adicional deve ser destinada, prioritariamente, ao pagamento de cobertura referente a recursos próprios dos beneficiários, enquadrados de conformidade com as regras vigentes.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias a execução do disposto nesta resolução, inclusive divulgar a relação de municípios e o formulário de que tratam o Art. 1º, "Caput", e o Art. 2º, Inciso II, deste Normativo, bem como atualizar o Manual do Crédito Rural (MCR), promovendo as adequações necessárias.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1996.

Gustavo Jorge Labossiere Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.311

ESTENDE AOS ESTADOS DO PARANÁ, RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 2.294, DE 28.06.96 (PROAGRO - ZONEAMENTO AGRÍCOLA).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28.08.96, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Estender aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina as condições espe-

ciais estabelecidas nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.294, de 28.06.96, para efeitos de enquadramento de operações de custeio de arroz, feijão, milho e soja, safra de verão 1996/1997, no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), no âmbito do zoneamento agrícola.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1996

Gustavo Jorge Labossiere Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.320

ESTENDE AO ESTADO DO PARANÁ DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 2.294, DE 28.06.96, PARA A LAVOURA DE ALGODÃO (PROAGRO - ZONEAMENTO AGRÍCOLA).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.09.96, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Estender ao Estado do Paraná as condições especiais estabelecidas nos art. 1º e 2º da Resolução nº 2.294, de 28.06.96, para efeito de enquadramento de operações de custeio de algodão, safra de verão 1996/1997, no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), no âmbito do zoneamento agrícola.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo sujeitam-se à alíquota de adicional do PROAGRO de 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento).

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 01 de outubro de 1996

Cláudio Ness Mauch
Presidente, em exercício

Coleção Documentos de Política Agrícola

- Apresentação	03
- Ementa dos Documentos Divulgados	07
I - Política de Crédito	11
II - Preços Mínimos	21
III - Programas Especiais	35
IV - Proagro	45

RESOLUÇÃO Nº 002294

DISPÕE SOBRE ZONEAMENTO AGRÍCOLA, SAFRA DE VERÃO 1996/97, REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ADICIONAL DO PROAGRO E AJUSTES COMPLEMENTARES PARA O PROGRAMA

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.06.96, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, 4º, e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 4 do Decreto nº 175, de 10.07.91,

RESOLVEU:

Art. 1º Adotar as seguintes condições especiais, para efeitos de enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) de Operações de Custeio de Arroz, Feijão, Milho e Soja, Safra de Verão 1996/97, conduzidas por produtores que, mediante cláusula contratual, optem por aplicar as recomendações técnicas referentes ao zoneamento agrícola implantado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, contemplando novo cronograma de plantio, combinado com variedades de sementes e grau de aptidão dos solos, nos municípios considerados habilitados, nos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins:

I - Redução das alíquotas de adicional do PROAGRO (MCR 7-3-2) aos seguintes percentuais:

a) arroz e feijão: de 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) para 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento);

b) milho e soja: de 7,0% (sete por cento) para 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento);

II - Restrição das causas de coberturas do PROAGRO (MCR 7-5-2) aos seguintes eventos adversos:

- a) Granizo;
- b) Tromba D'água;
- c) Seca;
- d) Vendaval;

III - Forma de cultivo amparado: apenas lavoura de sequeiro não consorciada.

Parágrafo 1º Na impossibilidade da adoção das recomendações técnicas relativas ao zoneamento agrícola, por qualquer motivo, o beneficiário do programa fica sujeito às condições gerais do PROAGRO, particularmente no que se refere a incidência de alíquotas normais e inadimplemento do adicional

e causas de cobertura (MCR 7-3-2, 7-3-12, 7-3-13, 7-5-3-"D" e 7-5-3-"H"), ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º O beneficiário que deixar de cumprir as recomendações técnicas do zoneamento agrícola, independentemente do motivo, pode regularizar o adicional do PROAGRO mediante simples elevação da alíquota contratual para o percentual correspondente previsto no MCR 7-3-2, desde que formalizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do enquadramento da operação.

Parágrafo 3º O zoneamento agrícola para os demais estados da Região Centro-Sul será divulgado oportunamente.

Art. 2º O Agente do PROAGRO faz jus a remuneração correspondente a 10% (dez por cento) do adicional do programa, no âmbito do zoneamento agrícola, a partir da safra de verão 1996/97, para cobrir gastos operacionais, ficando obrigado, além das atribuições previstas no regulamento, a:

I - Comprovar a emergência das plantas nos termos previstos no zoneamento agrícola, em cada operação enquadrada ou por amostragem a ser definida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II - Fornecer ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento as informações básicas necessárias ao monitoramento do PROAGRO, conforme formulário a ser divulgado oportunamente.

Art. 3º Introduzir as seguintes alterações no regulamento do PROAGRO, independentemente das regras definidas no âmbito do zoneamento agrícola:

I - O enquadramento de cultura irrigada, em todo o território nacional, fica sujeito:

a) a cobertura de perdas decorrentes apenas de granizo, tromba d'água e vendaval;

b) a alíquota de adicional reduzida de 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento) para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento);

II - As operações vinculadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), ao Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) e aos Fundos Constitucionais "Programa da Terra", de que trata a Portaria Interministerial nº 218, de 27.08.92, ficam sujeitas às seguintes condições:

a) alíquota única de adicional de 2% (dois por cento) para cultura de sequeiro, observado o disposto na alínea seguinte;

b) no caso de operação com lavoura e em município abrangido pelo zoneamento agrícola, a incidência da alíquota de 2% (dois por cento) fica condicionada a adesão ao referido zoneamento, formalizada nos termos do art. 1º, "Caput", desta Resolução;

III - O beneficiário pode contratar direta e livremente a prestação de serviços de assistência técnica a nível de imóvel, admitindo-se, quando fi-

Ministério da Agricultura e do Abastecimento
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1996/97

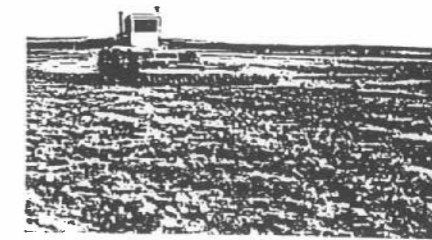


6
Coleção Documentos
de Política Agrícola

IV - Programa

Ministério da Agricultura e do Abastecimento
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA 1996/97



6
Coleção Documentos
de Política Agrícola

Apresentação

Ministério da Agricultura e do Abastecimento
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA
1996/97



8

Apresentação

Ministério da Agricultura e do Abastecimento
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PLANO DE SAFRA
1996/97



Coleção Documentos
de Política Agrícola

6

IV - Proagro

APRESENTAÇÃO

A exemplo do ano anterior, o Plano Real teve, na agricultura, em 1996, um de seus mais importantes sustentáculos, servindo de base para o processo de estabilização econômica.

Permanecem os benefícios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF, preservando, fortalecendo e dinamizando a agricultura de base familiar, preparando-a para uma atividade mais moderna e competitiva.

Na safra 1996/97 inicia-se uma mudança na forma de intervenção na produção e comercialização agrícola com a supressão do Empréstimo do Governo Federal Com Opção de Venda (EGF/COV). O empréstimo de custeio, contratado antes do plantio, era vinculado ao empréstimo de comercialização (EGF), com liquidação da dívida bancária, pelo Governo, no seu vencimento (preço mínimo, acrescido dos custos de carregamento dos estoques).

Essa profunda mudança não foi um simples ato de vontade das autoridades econômicas. A abertura da economia à competição externa e as limitações financeiras do Tesouro Nacional quebraram a operacionalidade do mecanismo antigo.

Para manter uma capacidade mínima de intervenção nos mercados agrícolas, o Governo Federal está fazendo uso combinado dos instrumentos antigos (AGF e EGF/SOV) com novos mecanismos ainda em fase experimental, como o Contrato de Opção de Venda, o Prêmio de Escoamento de Produto (PEP) e o EGF/Indústria, tendo também como referência o preço mínimo.

A limitação da capacidade de ação do Governo Federal provocará mudança de comportamento dos agricultores, que deixarão de operar com as políticas oficiais por intermédio do agente financeiro, razão pela qual os produtores interessados em se beneficiar dos instrumentos oficiais devem mobilizar seus esforços junto aos seus órgãos de representação, ou diretamente junto às agências oficiais (em especial a CONAB), para habilitarem-se à proteção governamental.

Com o presente volume, a CONAB apresenta uma relação dos documentos adicionais que nortearão as regras da safra 1996/97, em complemento àquelas que vigoraram na safra anterior.

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Presidente

de granizo, tromba d'água, seca e vendaval, observado o disposto na alínea seguinte;

c) cobertura de perdas decorrentes apenas de granizo, geada, tromba d'água e vendaval, no caso da lavoura de trigo.

§ 1º nos casos previstos no inciso II deste artigo, a aplicação dos recursos e as perdas indenizáveis devem ser comprovadas com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico a nível de carteira ou em dados fornecidos pela assistência técnica, no caso de operações atreladas à prestação de tais serviços, admitindo-se que o valor da cobertura possa corresponder ao índice médio de perdas informado pela assistência técnica.

§ 2º A agência operadora deverá fornecer ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e, na sua ausência, ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, a cada bimestre, relação contendo exclusivamente o nome do mutuário e o respectivo produto objeto de cobertura ao amparo do PROAGRO.

- a) em operação com valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b) em operação com valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor máximo de financiamento de custeio admitido pelo PRONAF, quando verificada a ocorrência de adversidade climática na maioria dos empreendimentos enquadrados na respectiva agência operadora;
- III - fica dispensada a apresentação de comprovantes de aquisição de insumos;
- IV - independentemente das regras aplicáveis ao zoneamento agrícola, as operações vinculadas ao PRONAF, ao Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) e aos Fundos Constitucionais "Programa da Terra", de que trata a Portaria Interministerial nº 218, de 27.08.92, ficam sujeitas às seguintes condições:

- a) alíquota única de adicional de 2% (dois por cento) para cultura de sequeiro;
- b) cobertura de perdas decorrentes apenas

de granizo, tromba d'água, seca e vendaval, observado o disposto na alínea seguinte;

c) cobertura de perdas decorrentes apenas de granizo, geada, tromba d'água e vendaval, no caso da lavoura de trigo.

§ 1º nos casos previstos no inciso II deste artigo, a aplicação dos recursos e as perdas indenizáveis devem ser comprovadas com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico a nível de carteira ou em dados fornecidos pela assistência técnica, no caso de operações atreladas à prestação de tais serviços, admitindo-se que o valor da cobertura possa corresponder ao índice médio de perdas informado pela assistência técnica.

§ 2º A agência operadora deverá fornecer ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e, na sua ausência, ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, a cada bimestre, relação contendo exclusivamente o nome do mutuário e o respectivo produto objeto de cobertura ao amparo do PROAGRO.

crédito, quando for o caso, não está sujeita à exigência de registro em cartório.

14 - Embora de livre convenção entre as partes, as instituições financeiras devem adotar como garantia, preferencialmente:

a) o penhor de safra e a adesão ao PROAGRO, no caso de crédito de custeio;

b) o penhor censual ou a alienação fiduciária do bem financiado, quando se tratar de crédito de investimento.

15 - A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito é considerada infração grave, sujeitando a instituição financeira e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial as do art.44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

16 - Os financiamentos são concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural.

17 - As operações formalizadas ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2) não estão sujeitas a equalização de encargos financeiros.

18 - A instituição financeira que desejar aplicar recursos obrigatórios deve comunicar formal e previamente seu interesse ao Banco Central do Brasil (BACEN/DEORF).

19 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade, o valor correspondente aos saldos das aplicações com recursos obrigatórios, inclusive referente a operações anteriormente formalizadas, é computado mediante sua multiplicação pelo fator de ponderação 1,3 (um inteiro e três décimos), a partir de 01.07.96.

20 - As secretarias de acompanhamento econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podem promover os ajustes necessários nas presentes disposições, que serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

21 - Aplicam-se aos créditos ao amparo do PRONAF - Assistência Financeira as Normas Gerais do Manual de Crédito Rural (MCR) que não conflitam com as disposições estabelecidas nesta seção.

RESOLUÇÃO Nº 2321

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS A SEREM OBSERVADOS NA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS RURAIS E DE ENQUADRAMENTO NO PROAGRO DE OPERAÇÕES AO AMPARO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF) - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (MCR 8-10).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 09.10.96, com base no art. 8º, § 1º da Lei nº 9.069, de 29.06.96, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, 4º do Decreto nº 175, de 10.07.91, 2º da Medida Provisória nº 1.521, de 09.10.96, e 1º do Decreto nº 2.025, de 09.10.96,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições especiais, com vistas a simplificar e agilizar a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF):

I - a concessão do crédito deve ser efetuada com base nas normas específicas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, salvo no caso de operações com recursos dos Fundos Constitucionais;

II - a exigência de cadastro do cliente e a realização de fiscalização das operações, seja no âmbito do crédito rural ou do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), ficam a critério das instituições financeiras;

III - as instituições financeiras ficam dispensadas do registro das operações de investimento no sistema Registro Comum de Operações Rurais (RECOR);

IV - os créditos de investimento ficam sujeitos a prazo de até 8 (oito) anos, com até 2 (dois) anos de carência;

V - os créditos de custeio ficam sujeitos a prazo de até 2 (dois) anos, observado o ciclo de cada empreendimento.

Parágrafo único. As operações com recursos dos Fundos Constitucionais, do Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) e administrados pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sujeitam-se ainda às condições próprias definidas em função das peculiaridades de cada fonte de recursos.

Art. 2º Os créditos de investimento ficam sujeitos a encargos financeiros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida da taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo único. No caso de pagamento após as datas pactuadas, o beneficiário fica sujeito a sanções pecuniárias livremente ajustadas entre as partes.

Art. 3º Estabelecer as seguintes condições especiais para as operações ao amparo do PRONAF enquadradas no PROAGRO:

I - o enquadramento pode ser efetuado independentemente da existência de orçamento, plano ou projeto;

II - fica dispensada a comprovação individual de perdas;

PLANO DE SAFRA 1996/97



Coleção Documentos
de Política Agrícola

6

Ementa dos Documentos Divulgados

de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

d) no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

3 - O crédito pode ser concedido individual ou coletivamente, de forma solidária ou não.

4 - Na concessão do crédito devem ser observadas as seguintes condições especiais:

a) para atendimento a um grupo de produtores rurais que apresentam características comuns de explorações agropecuárias e estejam concentrados espacialmente, a operação pode ser formalizada em um único instrumento de crédito;

b) no instrumento de crédito devem constar o montante e a finalidade do financiamento de cada um dos participantes do grupo, bem como a utilização individual dos recursos;

c) A assistência técnica é facultativa, podendo, quando prevista no instrumento de crédito, ser prestada de forma grupal, inclusive para os efeitos do Proagro, no que diz respeito a apresentação de orçamento, croqui e laudo.

5 - Os créditos contemplam financiamento de despesas de custeio e de investimento agropecuários e sujeitam-se aos encargos financeiros e aos limites estabelecidos nesta seção.

6 - Os créditos concedidos a partir de 01.07.96, inclusive, estão sujeitos aos seguintes encargos financeiros:

a) custeio: taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

b) investimento: taxa de juros de longo prazo (TJLP) acrescida da taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

7 - No crédito de investimento, o beneficiário faz jus a um rebate correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos encargos financeiros devidos, ressalvado o disposto no item seguinte.

8 - O beneficiário perde o direito ao rebate previsto no item anterior caso o efetivo pagamento parcial ou total da operação não ocorra nas datas de vencimento pactuadas ou em caso de desvio ou aplicação irregular do crédito, hipóteses em que ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

9 - Os créditos concedidos a partir de 01.07.96, inclusive, estão sujeitos aos seguintes limites:

a) Custeio Individual ou Coletivo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário;

b) Investimento:

I - Individual: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

II - Coletivo: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o limite individual por beneficiário.

10 - O instrumento de crédito deve conter obrigatoriamente cláusula assegurando a sistemática de equivalência em produto, no caso de crédito de custeio agrícola ou pecuário, observadas as seguintes condições:

a) a quantidade de unidades equivalentes em produto, apurada no ato da formalização da operação, deve corresponder à divisão do valor total do financiamento, acrescido dos encargos financeiros e das despesas relativas ao adicional do Proagro e ao custo da assistência técnica, pelo preço mínimo básico do produto considerado;

b) o direito a equivalência fica condicionado ao depósito do produto em armazém credenciado e com contrato de depósito assinado com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

c) o produtor pode optar pela liquidação do financiamento com base na sistemática de equivalência até a data do vencimento do crédito, mediante entrega de documento representativo da estocagem do produto;

d) a liquidação do financiamento em produto deve ser realizada mediante operação de Aquisição do Governo Federal direta (AGF direta), consoante normas específicas divulgadas pela CONAB;

e) por ocasião da liquidação do financiamento em produto podem ocorrer compensações físicas ou financeiras. Em decorrência da liberação de recursos em data não coincidente com a programada, do valor correspondente à embalagem, se for o caso, e da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios aplicáveis;

f) em se tratando de lavoura de produto destinado a semente, deve ser formalizada com base no preço mínimo do respectivo grão destinado ao consumo;

g) no caso de crédito destinado a custeio pecuário ou de produto não amparado pela PGPM, deve ser formalizada tomando-se por base um produto amparado, livremente ajustado entre financiado ou financiador;

h) é vedada a substituição do produto constante da cláusula de equivalência.

11 - A inexistência de armazéns credenciados pela CONAB na região do empreendimento do produtor, embora possa inviabilizar o benefício da equivalência se referida situação persistir até o momento da realização da AGF direta, não impede a concessão do crédito do amparo do PRONAF - Assistência Financeira.

12 - A liberação de recursos relativos a créditos de custeio agrícola ou pecuário pode ser efetuada em uma única parcela.

13 - Para fins do PRONAF - Assistência Financeira, a documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do

da Agricultura e do Abastecimento, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º O Conselho Nacional do PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 4º Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho indicará seu substituto, dentre um dos representantes do Governo Federal.

§ 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art 6º O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do PRONAF, segundo normas específicas a serem estabelecidas para esse fim nas instâncias competentes e de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo, contemplando, inclusive, a assistência técnica.

§ 1º Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade ao investimento e ao custeio associado ao investimento de propostas de candidatos localizados em municípios nos quais já tenham sido instituídos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR e os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, sem exclusão, porém, dos financiamentos para custeio isolado e, ainda, de candidatos localizados nos demais municípios, na medida das disponibilidades de recursos.

§ 2º As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações prescindem do exame pelos Conselhos do PRONAF e devem ser submetidas diretamente ao agente financeiro, a quem cabe analisá-las e deferi-las, observadas as normas e prioridades do Programa.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Arlindo Porto Neto

RESOLUÇÃO Nº 002310

CONSOLIDA AS NORMAS APLICÁVEIS AOS FINANCIAMENTOS RURAIS AO AMPARO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28.08.96, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Consolidar as normas aplicáveis aos financiamentos rurais ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) conforme folha anexa, destinada a atualização do Manual do Crédito Rural (MCR).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.191, de 24.08.95, 2.205, de 19.10.95, 2.223, de 19.12.95, e 2.296, de 28.06.96, e as Cartas-Circulares nºs 2.590, de 25.10.95 e 2.644, de 02.05.96.

Brasília, 29 de agosto de 1996

GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
Presidente

ANEXO

1 - O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - Assistência Financeira destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

2 - São beneficiários do PRONAF - Assistência Financeira os produtores rurais que atendam simultaneamente aos seguintes quesitos, comprovado mediante declaração de aptidão fornecida por agente credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA):

- explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual a ajuda

EMENTA DOS DOCUMENTOS DIVULGADOS

I - POLÍTICA DE CRÉDITO

ITEM	ATOS LEGAIS	ASSUNTOS
01	Resolução BACEN nº 2.353, de 23.01.97	- Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2).
02	Resolução BACEN nº 2.364, de 28.02.97	- Altera os prazos estabelecidos nos arts. 1 e 2 da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.
03	Resolução BACEN nº 2.373, de 03.04.97	- Dispõe sobre condições e procedimentos aplicáveis as operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96
04	Resolução BACEN nº 2.295, de 28.06.96	- Dispõe sobre o direcionamento dos recursos controlados do crédito rural, encargos financeiros e outras condições.
05	Resolução BACEN nº 2.297, de 28.06.96	- Estabelece os encargos financeiros para as operações de crédito rural contratados com recursos das operações oficiais de crédito.
06	Resolução BACEN nº 2.298, de 28.06.96	- Estabelece os encargos financeiros para as operações de crédito agroindustrial contratados com recursos das operações oficiais de crédito.
07	Carta-Circular nº 2.671, de 18.07.96	- Esclarece sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias do crédito rural.
08	Resolução BACEN nº 2.315, de 19.09.96	- Dispõe sobre condições e procedimentos aplicáveis às operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.338, de 31.01.96
09	Resolução BACEN nº 2.322, de 15.10.96	- Dispõe sobre concessão de prazo para operações com vencimento até dezembro de 1996 e renegociação do valor excedente a R\$ 200.000,00, de que trata o art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31.01.96.
10	Resolução BACEN nº 2.332, de 05.11.96	- Dispõe sobre condições e procedimentos aplicáveis às operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.95.

II - PREÇOS MÍNIMOS

ITEM	ATOS LEGAIS	ASSUNTOS
01	Voto nº 124/96 do Conselho Monetário Nacional - CMN	- Fixa os Preços Básicos para os produtos agrícolas da Safra de Verão e os Produtos Regionais - 1996/97. Admite contratação de EGF/SOV, ao amparo de recursos contratados, para beneficiadores e indústrias.
02	Voto nº 152/96 do Conselho Monetário Nacional - CMN	- Preços Mínimos: Normas Operacionais para a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, referente a Safra de Inverno e do Norte/Nordeste de 1995/96 e 1996 e a de Verão e dos Produtos Regionais 1996/97.
03	Decreto nº 2.041, de 22.10.96	- Fixa os Preços Mínimos Básicos para os produtos agrícolas da Safra de Verão e para os produtos regionais 1996/97.
04	Resolução BACEN nº 2.313, de 11.09.96	- Dispõe sobre a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), para os produtos das safras 1995/96, 1996 e 1996/97.
05	Resolução BACEN nº 2.354, de 23.01.97	- Dispõe sobre ajustes nas normas relativas a operações de EGF.
06	Resolução BACEN nº 2.359, de 28.02.97	- Dispõe sobre concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) de milho para beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores que beneficiem ou industrializem o produto.

III - PROGRAMAS ESPECIAIS

ITEM	ATOS LEGAIS	ASSUNTOS
01	Decreto nº 1.946, de 28.06.96	- Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.
02	Resolução BACEN nº 2.310, de 29.08.96	- Consolida as normas aplicáveis aos financiamentos rurais ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.
03	Resolução BACEN nº 2.321, de 09.10.96	- Dispõe sobre condições e procedimentos especiais a serem observados na concessão de financiamentos rurais e de enquadramento no PROAGRO de operações ao amparo do PRONAF (MCR-8-10).

IV - PROAGRO

ITEM	ATOS LEGAIS	ASSUNTOS
01	Resolução BACEN nº 2.294, de 28.06.96	- Dispõe sobre o zoneamento agrícola, Safra de Verão 1996/97, redução de alíquota de adicional do PROAGRO e ajustes complementares para o Programa.
02	Resolução BACEN nº 2.311, de 29.08.96	- Estende aos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina disposições da Resolução nº 2.294, de 28.06.96.
03	Resolução BACEN nº 2.320, de 01.10.96	- Estende ao Estado do Paraná disposições da Resolução nº 2.294, de 28.06.96, para a lavoura de algodão.

dual designado pelo Governo do Estado, cabendo-lhe:

1. analisar os PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual do PRONAF;
2. implementar decisões do Conselho Estadual;
3. monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;
4. emitir pareceres técnicos.

§ 3º Integram a estrutura do PRONAF, no plano nacional:

a) o governo federal, por intermédio do Conselho Nacional do PRONAF e sua Secretaria-Executiva, que funcionarão no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

b) o Conselho Nacional do PRONAF, cabendo-lhe:

1. aprovar o seu regimento interno;
2. definir diretrizes nacionais para o PRONAF;
3. propor a adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;
4. recomendar normas operacionais para o Programa;
5. identificar fontes de recursos para o PRONAF;
6. recomendar critérios para a alocação e aplicação de recursos;
7. aprovar a programação físico-financeira anual do PRONAF e apreciar os pertinentes relatórios de execução;
8. examinar estudos de avaliação do PRONAF e propor redirecionamentos.

c) a Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, a ser exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e chefiada por um Secretário Executivo Nacional designado pelo titular da Pasta, cabendo-lhe:

1. implementar decisões do Conselho Nacional do PRONAF;
2. analisar e aprovar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos PMDR;
3. propor normas operacionais para o Programa;
4. promover estudos com vistas à adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;
5. elaborar a proposta de programação físico-financeira anual do PRONAF, monitorar e avaliar sua execução, relatando ao Conselho Nacional;
6. receber pedidos, preparar acordos, convênios e contratos e promover a liberação de recursos para o financiamento dos projetos aprovados no âmbito dos PMDR;
7. emitir pareceres técnicos;
8. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF.

d) as Delegacias Federais da Agricultura - DFA, cabendo-lhes:

1. assessorar os Estados, as Prefeituras Municipais, as organizações de agricultores familiares e as entidades parceiras, na elaboração dos processos para celebração de convênios, no âmbito do PRONAF, com o Ministério da Agricultura, instruindo-os quando aprovados;
2. fiscalizar a aplicação dos recursos dos convênios de que trata o item anterior;
3. emitir pareceres técnicos sobre a execução dos convênios antes referidos;
4. promover a divulgação e articular apoio institucional ao PRONAF.
- e) os órgãos e entidades de âmbito nacional, públicos e privados, vinculados à agricultura e à proteção do meio ambiente, cabendo-lhes:
 1. participar, mediante articulação da Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, de estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas à realidade sócio-econômica da agricultura familiar;
 2. mobilizar recursos financeiros, materiais e humanos, em suas respectivas áreas de atuação, para o apoio às ações do PRONAF;
 3. participar da operacionalização, acompanhamento e avaliação do Programa, segundo suas atribuições e aptidões institucionais;
 4. mobilizar e orientar suas unidades estaduais e municipais, no sentido de integrá-las na operacionalização dos PMDR.

Art. 5º Integram o Conselho Nacional do PRONAF;

I - o Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que será o seu Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Trabalho;

V - um representante da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI - um representante da Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária.

§ 1º Poderão ainda integrar o Conselho Nacional do PRONAF um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) Fórum dos Secretários Estaduais de Agricultura;

b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

c) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

d) Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - AS-BRAER.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional do PRONAF serão designados pelo Ministro de Estado

§ 1º Integram a estrutura do PRONAF, no plano municipal, mediante adesão voluntária:

- a) a Prefeitura Municipal, cabendo-lhe:
1. instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;
 2. participar do CMDR e da execução, acompanhamento e fiscalização das ações do PMDR;
 3. celebrar acordos, convênios e contratos no âmbito do PRONAF;
 4. aportar as contrapartidas de sua competência;
 5. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

b) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, o qual terá como membros, representantes do poder público, dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. analisar a viabilidade técnica e financeira do PMDR e o seu grau de representatividade das necessidades e prioridades dos agricultores familiares;
2. aprovar em primeira instância o apoio do PRONAF a projetos contidos no PMDR, relatando o Plano à Secretaria Executiva Estadual do PRONAF;
3. negociar as contrapartidas dos agricultores familiares, da Prefeitura Municipal, do Estado e dos demais parceiros envolvidos na execução do PMDR;
4. fiscalizar a aplicação dos recursos do PRONAF no município;
5. articular-se com as unidades locais dos agentes financeiros com vistas a solucionar eventuais dificuldades na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Estadual do PRONAF sobre os casos não solucionados;
6. elaborar e encaminhar à Secretaria Executiva Estadual do PRONAF pareceres e relatórios periódicos sobre a regularidade da execução físico-financeira do PMDR;
7. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF.

c) os agricultores familiares, aos quais cabe:

1. apresentar e priorizar suas demandas;
2. participar da execução do PRONAF;
3. aportar as contrapartidas de sua competência.

d) as organizações de agricultores familiares, cabendo-lhes:

1. formular propostas de ação compatibilizadas com as demandas dos agricultores familiares;
2. participar da elaboração e da execução do PMDR e do acompanhamento e fiscalização das ações do PRONAF;
3. celebrar e executar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e com entidades parceiras privadas;

4. aportar as contrapartidas de sua competência.

e) as entidades parceiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente desenvolvam ações relacionadas com o desenvolvimento rural e a proteção ambiental, cabendo-lhes:

1. participar da elaboração e da execução do PMDR, dentro de suas áreas de atuação específica;
2. aportar as contrapartidas de sua competência;
3. colaborar na elaboração de relatórios de execução físico-financeira do PRONAF.

§ 2º Integram a estrutura do PRONAF, no plano estadual, mediante adesão voluntária:

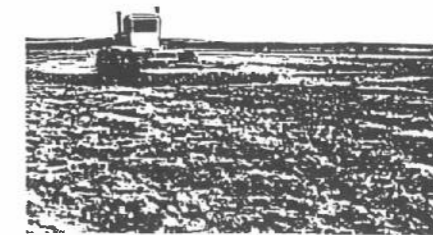
- a) o Governo Estadual, cabendo-lhe:
1. instituir, em seu âmbito, o Conselho Estadual do PRONAF, e sua Secretaria Executiva Estadual;
 2. participar da execução, do acompanhamento e da fiscalização do Programa no âmbito estadual;
 3. celebrar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e, com entidades parceiras privadas;
 4. aportar as contrapartidas de sua competência;
 5. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF.

b) o Conselho Estadual do PRONAF, o qual terá como membros representantes, no âmbito estadual, do poder público, das organizações dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos PMDR, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do PRONAF;
2. promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as entidades parceiras, com vistas à obtenção de suas contrapartidas aos PMDR;
3. acompanhar e avaliar a execução do PRONAF no âmbito estadual;
4. elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;
5. articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Nacional do PRONAF sobre os casos não solucionados;
6. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF.

c) a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF, a ser chefiada por Secretário Executivo Esta-

PLANO DE SAFRA 1996/97



Coleção Documentos
de Política Agrícola

6

I - Política de Crédito

DECRETO Nº 1.946, DE 28 DE JUNHO DE 1996

CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF requer a adesão voluntária dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do Programa e a efetivação de suas contrapartidas.

§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda;

b) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

c) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

d) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

e) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;

f) agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

g) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Programa;

h) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

i) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação do PRONAF, competindo-lhe especialmente:

I - promover gestões e apoiar a reorganização institucional que se fizer necessária junto aos órgãos federais que atuam no setor, bem como junto aos Governos Estaduais e Municipais, visando o reajustamento das políticas públicas aos objetivos do Programa;

II - apoiar e promover, em parceria com os Estados, os Municípios e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implementação da infra-estrutura física e social necessária ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;

III - propor mecanismos mais adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;

IV - levar em consideração, na formulação das políticas de preços agrícolas, a realidade da agricultura familiar, promovendo, ademais, a criação de centros primários de comercialização e a redução da cadeia de intermediários;

V - promover ações para a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações e parceiros, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos, habilidades e tecnologias indispensáveis ao processo de produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização, assim como para a elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR.

VI - assegurar o caráter descentralizado de execução do PRONAF e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações na implementação e avaliação do Programa.

Art. 4º O PRONAF será constituído por organismos co-participantes, cujas ações confluirão para os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR, Conselhos Estaduais do PRONAF e Conselho Nacional do PRONAF.

PLANO DE SAFRA
1997



6

III - Programas Especiais

RESOLUÇÃO Nº 2.353

DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL (MCR 6-2).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 23.01.97, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições relativas à exigibilidade do MCR 6-2, para o período de fevereiro a junho do corrente ano, inclusive, mantida em qualquer hipótese a taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano):

I - as aplicações, até o valor da exigibilidade do mês de janeiro/97, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos a vista sujeitos a recolhimento compulsório apurado em dezembro/96, devem ser efetuadas segundo as normas atuais;

II - o valor que exceder a exigibilidade de janeiro/97 pode ser aplicado em operações de pré-custeio, custeio, comercialização e investimentos agropecuários, dispensando-se a observância dos limites de financiamento em vigor.

Parágrafo 1º É vedada a transposição de saldos de aplicações das operações previstas no inciso II para cumprimento da exigibilidade mencionada no inciso I.

Parágrafo 2º Fica mantida a sistemática de verificação do cumprimento da exigibilidade estabelecida no art. 12 da Resolução nº 2.295, de 28.06.96, e na Resolução nº 2.329, de 30.10.96.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 1997

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.364

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PRAZO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL E PARA RENEGOCIAÇÃO DE VALOR EXCEDENTE A R\$ 200.000,00, DE QUE TRATA O ART. 1º, INCISO IX, DA RESOLUÇÃO Nº 2.238, DE 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do Art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna Público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.02.97, tendo em vista as disposições dos Arts. 4º inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar, de 02.01.97 para 01.07.97, o prazo estabelecido nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da mencionada Resolução passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.06.95 e vencidas ou vincendas até julho de 1997.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.351, de 30.12.96.

Brasília, 28 de fevereiro de 1997
Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.373

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL, DE QUE TRATAM A LEI Nº 9.138, DE 29.11.95, E A RESOLUÇÃO Nº 2.238, DE 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL em sessão realizada em 25.03.97, tendo em vista as

disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e da Lei nº 8.187, de 01.06.91,

RESOLVEU:

Art. 1º Permitir, no caso de operação de alongamento de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96, amortização antecipada, mediante pagamento em produto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação devida no ano da referida antecipação.

Parágrafo único. O limite de amortização referido neste artigo será dividido em parcelas cujos percentuais serão divulgados oportunamente.

Art. 2º As despesas financeiras referentes ao período compreendido entre a data da entrega do produto pelo beneficiário para amortização de sua dívida e a da efetiva realização da Aquisição do Governo Federal (AGF) relacionada com as operações alongadas ficam incluídas na finalidade estabelecida no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1.944, de 29.07.92, observadas as seguintes bases:

I - Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para as operações lastreadas por recursos dos fundos constitucionais e de outros fundos;

II - Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), para as operações lastreadas por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do PIS/PASEP e de outros recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME);

III - Taxa Média SELIC (TMS), para as operações lastreadas por recursos de outras fontes.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e a de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso I do art. 4º da Resolução nº 2.332, de 05.11.96.

Brasília, 3 de abril de 1997

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.295

DISPÕE SOBRE DIRECIONAMENTO DOS RECURSOS CONTROLADOS DO CRÉDITO RURAL, ENCARGOS FINANCEIROS E OUTRAS CONDIÇÕES.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do Art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.06.96, tendo em vista as disposições dos Arts. 4º inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º As operações contratadas a partir de 01.07.96 ao amparo de recursos controlados do crédito rural destinam-se a financiamentos de despesas de custeio e a Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), concedidos diretamente a produtores ou repassados por suas cooperativas, e ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Parágrafo único. os recursos controlados oriundos da exigibilidade (MCR 6-2) podem ser aplicados também em créditos destinados a:

I - Custeio, industrialização e comercialização de pescado, na forma disciplinada na Resolução nº 2.245, de 06.02.96, exceto quanto à remuneração financeira;

II - Cooperativas para:

a) Aquisição de insumos para fornecimento a cooperados - fornecimento limitado ao equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário -, independentemente de sua classificação;

b) Integralização de cotas-partes, na forma disciplinada nas Resoluções nº 2.185, de 26.07.95, e nº 2.270, de 12.04.96, inclusive quanto à remuneração financeira e cujo prazo para contratação fica prorrogado para 31.12.96;

III - Adiantamentos a produtores e a suas cooperativas, a título de pré-custeio, que deverão no prazo máximo de 90 (noventa) dias ser convertidos em custeio ou aquisição de insumos para fornecimento a cooperados - obedecidas as condições aplicáveis a esses créditos -, sob pena de desclassificação do rol de financiamentos rurais desde sua origem.

Art. 2º A liberação de recursos em créditos de custeio pode ser efetuada em uma única parcela.

Art. 3º As demais condições aplicáveis aos créditos com recursos controlados permanecem em

Ministério da Agricultura e do Abastecimento
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**PLANO DE SAFRA
1996/97**



Coerção Documentos
de Política Agrícola

6

III - Programas Especiais

ANEXO II
TABELA II(1)
ÁGIOS E DESÁGIOS
B - ARROZ - SAFRA 1995/96
I - CLASSE: LONGO FINO
ABRANGÊNCIA: Todas as unidades da Federação
BENEFICIÁRIOS: Todos

GRÃOS	INTEIROS	TIPOS		
		1	2	3,4 e 5
23	27	1,9132	1,9419	2,0880
28	32	1,0813	1,0975	1,1801
33	37	1,0553	1,0711	1,1517
38	42	1,0310	1,0465	1,1252
43	47	1,0073	1,0224	1,0994
48	52	0,9852	1,0000	1,0753
53	57	0,9641	0,9785	1,0522
58	acima	0,9433	0,9575	1,0295

(1) Substitui a "TABELA II-B-I" divulgada pela Resolução n. 2.238, de 31.01.96.

NOTA: Para se obter o valor em moeda corrente no país, divide-se o preço mínimo pelo índice indicado para cada tipo e classe.

4.2 Excetuando-se sementes e uva, podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério do agente financeiro.

5. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA: os produtos vinculados ao financiamento podem ser substituídos por títulos representativos da venda desses bens, com prazo máximo compatível com o respectivo EGF.

6. CONTRATO DE OPÇÃO: fica autorizado o lançamento de contratos de opções para a sustentação dos preços do trigo da safra 1996, na forma aprovada pelo Voto CMN nº 045, de 28.02.96.

7. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO DO EGF; com vistas a adequar ao calendá-

rio agrícola regional, alterar o período de contratação de EGF de algodão e mandioca da safra 1995/96 e do feijão, milho e sorgo da safra 1996, nos Estados das Regiões Norte e Nordeste, para até 31.12.96.

Fica a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em conjunto com a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as medidas adicionais indispensáveis à implementação da presente norma.

Voto do Conselheiro

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro da Fazenda

4. PRAZOS

4.1 - Empréstimos com os recursos controlados ou não:

a) PRODUTOS DA SAFRA 1996/97:

Produtos Unidades da Federação/ Regiões Amparadas	Prazo do EGF (dias)	Vencimento máximo do EGF
Algodão		
Brasil	180	31.01.98
Alho		
Brasil	180	31.10.97
Amendoim		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	180	31.01.98
Arroz		
Brasil	180	31.01.98
Castanha-de-caju		
Norte e Nordeste	180	31.01.98
Cera de Carnaúba		
Nordeste	180	31.01.98
Feijão		
Centro-Oeste, Sudeste, Sul e Rondônia	90	31.10.97
Farinha e Fécula de Mandioca		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	180	31.01.98
Girassol		
Centro-Oeste	180	31.01.98
Juta/Malva		
Amazonas e Pará	180	31.01.98
Mamona		
Brasil	180	31.01.98
Milho		
Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Bahia-Sul, Tocantins, Sul do Maranhão, Sul do Piauí, Acre, Mato Grosso e Rondônia.	180	31.01.98
Sisal		
Nordeste	180	31.01.98
Soja		
Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Pará, Tocantins, Acre e Rondônia.	180	31.01.98
Sorgo		
Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	180	31.01.98
Uva		
Brasil	(1)	31.12.98

(1) Amortizações mensais de 15% (quinze por cento) de maio a agosto e de 10% (dez por cento) de setembro a dezembro de 1998.

b) PRODUTOS DA SAFRA 1995/96:

Produtos Unidades da Federação/ Regiões Amparadas	Prazo do EGF (dias)	Vencimento máximo do EGF
Algodão		
Norte e Nordeste	180	31.07.97
Farinha e Fécula de Mandioca		
Norte e Nordeste	180	31.07.97

c) PRODUTOS DA SAFRA NORTE/NORDESTE 1996:

Produtos Unidades da Federação/ Regiões Amparadas	Prazo do EGF (dias)	Vencimento máximo do EGF
Feijão-anão		
Norte (exceto RO) e Nordeste (exceto BA-Sul)	90	31.03.97
Feijão-macaçar		
Norte/Nordeste	90	31.03.97
Milho		
Norte/Nordeste (exceto BA-Sul)	180	31.05.97
Sorgo		
Norte/Nordeste (exceto BA-Sul)	180	30.06.97

d) PRODUTO DA SAFRA DE INVERNO 1996:

Produtos Unidades da Federação/ Regiões Amparadas	Prazo do EGF (dias)	Vencimento máximo do EGF
Canola		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	180	31.07.97
Cevada Cervejeira		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	180	31.07.97
Trigo		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	180	31.07.97
Triticale		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	180	31.07.97

e) SEMENTES:

Produtos Unidades da Federação/ Regiões Amparadas	Safra	Vencimento em
Cevada		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1996	31.07.97
Trigo		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1996	31.07.97
Triticale		
Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1996	31.07.97
Feijão		
Norte/Nordeste	1996	30.06.97
Demais Regiões	1996/97	31.01.98
Demais		
Brasil	1996/97	31.01.98 (1)

(1) Podendo alongar para até 31.05.98, desde que o beneficiário apresente os documentos comprobatórios das vendas a prazo de safra.

**PLANO DE SAFRA
1996/97**



Coleção Documentos de Política Agrícola

6

II - Preços Mínimos



II - Preços Mínimos

c) trigo: admitir excepcionalmente para a safra 1996 operações de EGF/SOV até o limite de 50% da sua capacidade de industrialização/transformação, durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF), mediante comprovação da aquisição da matéria-prima, diretamente de produtores, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela CONAB.

2.2 - Empréstimos contratados com recursos não-controlados: produtores, cooperativas e demais beneficiários: EGF/SOV, nos limites estabelecidos em livre negociação entre financiado e financiador.

3 - EQUIVALÊNCIA EM PRODUTO: a liquidação dos financiamentos de custeio com cláusula de equiva-

lência em produto e as operações renegociadas com base no artigo 5º da Resolução BACEN nº 2.164 de 19.06.95, será feita através de realização de AGF, devendo ser procedidos os ajustes nas quantidades equivalentes, levando-se em conta as seguintes despesas:

- a) classificação oficial obrigatória do produto;
- b) embalagem, conforme as tabelas dos valores da sacaria, estipuladas pela CONAB;
- c) seguro obrigatório do penhor rural e,
- d) armazenagem e sobretaxa do período compreendido entre a quinzena de efetiva entrega do comprovante de depósito ao agente financeiro e a realização da AGF.

VOTO CMN Nº 152/96

PREÇOS MÍNIMOS: NORMAS OPERACIONAIS PARA A POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS - PGPM, REFERENTE À SAFRA DE INVERNO E DO NORTE/NORDESTE DE 1995/96 E 1996, E À DE VERÃO E DOS PRODUTOS REGIONAIS, 1996/97.

Senhores Conselheiros,

Este Voto tem como objetivo estabelecer as normas operacionais de financiamento da comercialização das safras de Inverno e do Norte/Nordeste de 1995/96 e 1996, de Verão e dos produtos regionais, 1996/97.

1 - PRODUTOS AMPARADOS

- EGF/SOV: algodão, alho, amendoim, arroz, canola, castanha-de-caju, cera de carnaúba, cevada cervejeira, feijão, girassol, juta/malva, mamona, mandioca, milho, sisal, soja, sorgo, sementes, trigo, triticale e uva.

2. BENEFICIÁRIOS:

2.1 - Empréstimos contratados com os recursos controlados:

- 2.1.1. - Produtores beneficiados, ou não, com crédito de custeio:
 - a) EGF/SOV para alho, amendoim, canola, castanha-de-caju, cera de carnaúba, cevada cervejeira, girassol, juta/malva, mamona, sisal, soja, sorgo e triticale: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
 - b) EGF/SOV para arroz, feijão, mandioca, milho e trigo: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - c) EGF/SOV para algodão: até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
 - d) EGF/SOV para derivados de uva, mediante a apresentação de contrato com cooperativa ou indústria, para processamento da produção de uva e armazenamento dos derivados objeto do EGF: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
 - e) sendo o saldo devedor do empréstimo de custeio superior aos limites estabelecidos nas alíneas a, b, c e d, este passará a ser o limite;

- f) o beneficiário da concessão do EGF do subitem a fica impedido de obter os empréstimos mencionados nos subitens b, c e d;
- g) em caso de utilização parcial do limite previsto no subitem c, o beneficiário poderá realizar o empréstimo do subitem b, deduzindo a metade dos valores dos créditos concedidos para o EGF/SOV de algodão;
- h) os limites estabelecidos no subitens a, b, c e d não são acumulativos, mesmo quando considerados entre diferentes agentes financeiros.

2.1.2 - Produtores de semente: EGF/SOV até 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no atestado de garantia, ou certificado de semente, ficando o agente financeiro autorizado a realizar a antecipação do empréstimo, de acordo com a súmula técnica;

2.1.3 - Cooperativas de produtores rurais, EGF/SOV através de operações de repasse a cooperados observados os limites estabelecidos no item 2.1.1. Admite-se a efetivação de EGF/SOV para repasse utilizando-se de emissão de cédula totalizadora (cédula mãe), com base em relação citando os nomes dos cooperados beneficiários e respectivos números de CPF, desde que a instituição financeira adote adicionalmente os seguintes procedimentos:

- a) exigindo da cooperativa cópia de recibos emitidos pelo cooperado comprovando os respectivos repasses;
- b) efetuando normalmente os registros no sistema Registro Comum de Operações Rurais (RECOR) de cada operação de repasse realizada com os cooperados da relação apresentada;

2.1.4 - Beneficiadores, Indústrias e Cooperativas que beneficiem ou industrializem o produto:

- a) algodão, alho, amendoim, castanha-de-caju, cera de carnaúba, girassol, farinha e fécula de mandioca, juta/malva, mamona, e sisal: EGF/SOV, até o limite de 50% da sua capacidade de industrialização/transformação, durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF), mediante comprovação da aquisição da matéria-prima, diretamente de produtores, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela CONAB;
- b) uva: EGF/SOV, mediante a comprovação da aquisição da uva, diretamente de produtores, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela CONAB.

VOTO CMN Nº 124/96

FIXA OS PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS PARA OS PRODUTOS AGRÍCOLAS DA SAFRA DE VERÃO E OS PRODUTOS REGIONAIS - 1996/97. ADMITE CONTRATAÇÃO DE EGF/SOV, AO AMPARO DE RECURSOS CONTROLADOS, PARA BENEFICIÁRIOS E INDÚSTRIAS.

Senhores Conselheiros,

Às vésperas do início do cultivo da safra de verão, da temporada 1996/97, e também de um conjunto de lavouras regionais, é necessário fixar os preços mínimos de garantia do Governo Federal e as regras gerais de sua operacionalização.

No presente ano, a proposta apresentada tem como preocupação central, criar as condições básicas para que as safras de grãos e de produtos regionais voltem a crescer, proporcionando aumento de renda capaz de alavancar as atividades nas regiões produtoras, especialmente naquelas em que a agricultura é a base da formação da renda econômica e geração de emprego para a população.

Na verdade, as medidas aqui propostas, que incluem a fixação dos preços mínimos em patamares adequados às condições de mercado dos diversos produtos amparados, sobretudo os produtos regionais, constituem um complemento necessário à política de recuperação da agricultura brasileira, iniciada com o programa de securitização das dívidas dos produtores. Mesmo porque, a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM além de ser importante sinalizador de preços para boa parte dos produtos amparados, é também elemento essencial na formação das garantias bancárias para concessão de financiamento para o custeio e a comercialização da safra.

Em face do exposto, e objetivando adequar o funcionamento da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM às atuais condições de mercado e expectativas sobre o abastecimento, proponho as seguintes medidas:

A - Produtos Amparados por AGF e EGF/COV

A1 - Produtos Básicos

Para o conjunto de produtos que compõem os principais itens de consumo da população brasileira, a proposta tem o objetivo de adequar os instru-

mentos de sustentação de preços às condições gerais de abastecimento.

Nesse sentido, para o arroz em casca e o algodão, está sendo proposto um aumento nos preços mínimos, com o objetivo de manter a consistência da política com os parâmetros atuais do mercado, de modo a manter a produção e o abastecimento em níveis satisfatórios no próximo ano-safra. Para o milho, a proposta de aumento nos preços visa motivar os produtores a produzirem uma safra suficiente para cobrir a necessidade do consumo nacional. Quanto ao feijão e a mandioca, que estão com bons preços no mercado, a proposta é de pequeno aumento para o feijão, e a manutenção do mesmo preço para a mandioca.

1 - Regras Gerais e Preços Mínimos

Produtos Unidades da Federação Regiões Amparadas	Tipo/ Classe Básico	Unidade	Início de Vigência	Preço Mínimo Básico Proposto	
				R\$/kg	R\$/u
Algodão em Carçoço Brasil	tipo 6	15 kg	fev/97	0,4334	6,50
Algodão em pluma Brasil	30/32	15 kg	fev/97	1,5434	23,15
Arroz irrig.. em casca Brasil	tipo 2 48-52	50 kg	fev/97 (1)	0,2106	10,53
Arroz sequeiro em casca Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (exceto MT)	tipo	60 kg	fev/97	0,1550	9,30
Maato Grosso e Tocantins	38-42		(2)	0,1495	8,97
Feijão-cores - Centro-Sul	tipo 3	60 kg	nov/96	0,4200	25,20
Rondonia			abr/97	0,4000	24,00
Feijão-preto - Centro-Sul	tipo 3	60 kg	nov/96	0,4200	25,20
Mandioca-raiz Centro-Sul	único	t	jan/97	0,0240	24,00
Farinha de mandioca Centro-Sul	fina - t 3	50 kg	jan/97	0,1480	7,40
Milho Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT), Bahia-Sul			(3)		
Tocantins, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	do único	60 kg	fev/97	0,1117	6,70
Acre, Mato Grosso e Rondonia				0,1050	6,30

(1) Áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - set/96, MS, PR, SC e SP - jan/97.
 (2) Roraima - set/96.
 (3) SC e RS - jan/97.

2 - Regras Complementares

- Algodão e Mandioca

Admitir, aos beneficiadores e industriais, a realização de EGF/SOV, com recursos controlados até o limite de 50% da capacidade de transformação durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF) mediante a comprovação do paga-

mento aos produtores/cooperativas de, pelo menos, o preço mínimo.

A2 - Produtos Regionais

Tendo em vista a importância desses produtos para suas regiões de origem, onde fazem parte da atividade econômica de um considerável contingente populacional, é necessário assegurar um preço mínimo compatível com os custos médios de produção e com a conjuntura de mercado. Assim, a proposta apresentada repõe os preços oficiais num patamar que garante renda mínima aos agricultores locais, e permite sua operacionalização através de ação junto a beneficiadores e industriais.

1 - Regras Gerais e Preços Mínimos

Produtos Unidades da Federação Regiões Amparadas	Tipo/ Classe Básico	Unidade	Início de Vigência	Preço Mínimo	
				Básico R\$/kg	Proposto R\$/u
Cera de Camaúba Nordeste	tipo 3	15 kg	ago/96	1,9000	28,50
Juta/Malva cada	tipo 2	1 kg	fev/97	0,4600	0,46
Amazonas e Pará Mamona em Baga	único	60 kg	ago/96	0,2334	14,00
Bahia Sisal Bruto Nordeste	único	1 kg	ago/96	0,3000	0,30

2 - Regras Complementares

- Cera de Carnaúba, Juta/Malva, Mamona e Sisal

Admitir, aos beneficiadores e industriais, a realização de EGF/SOV, com recursos controlados até o limite de 50% da capacidade de transformação, durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF), e mediante a comprovação do pagamento aos produtores/cooperativas de, pelo menos, o preço mínimo.

B - Uva

1 - Em cumprimento à Lei nº 7.628, de 13/11/87, fixar as seguintes regras para a Uva:

Produto Unidades da Federação Regiões Amparadas	Tipo Básico	Unidade	Início de Vigência	Preço Mínimo	
				Básico R\$/kg	Proposto R\$/u
Uva industrial Brasil	comum 15°	1 kg	fev/97	0,1500	0,15

2 - Admitir a concessão de EGF/SOV para derivados de uva safra 1996/97, nas seguintes condições:

I - beneficiários:

- cooperativas e indústrias, mediante a comprovação da aquisição da uva diretamente de produtores, à vista, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), sem deduções;
- produtor ou grupo de produtores, deste que seja apresentado o contrato firmado com a cooperativa ou a indústria para processamento de sua produção de uva, na qual devem estar depositados os derivados de uva, objeto da operação, sob efetivo acompanhamento e fiscalização da instituição financeira.

II - limites de crédito:

- EGF/SOV, ao amparo de recursos controlados do crédito rural: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por comprovação
- EGF/SOV, ao amparo de recursos não controlados do crédito rural: de livre negociação entre financiado e financiador.

III - prazos:

- EGF/SOV, ao amparo de recursos controlados do crédito rural: vencimento em 31.12.98, com amortizações mensais de 15% (quinze por cento), de maio a agosto, e de 10% (dez por cento), de setembro a dezembro de 1998.
- EGF/SOV, ao amparo de recursos não controlados do crédito rural: vencimento em 31.12.98, podendo ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira;

IV - Substituição de garantia: os produtos vinculados ao financiamento podem ser substituídos por títulos representativos da venda desses bens, com prazo máximo de vencimento compatível com o do respectivo EGF/SOV.

C - Produtos Amparados pelo EGF/SOV

No caso dos produtos constantes do quadro a seguir, apesar de poderem acessar apenas os financiamentos através do EGF/SOV, sua manutenção na pauta dos produtos amparados pela PGPM é necessária para permitir a contratação de empréstimo com recursos controlados.

1 - Regras Gerais e Preços Mínimos

Produto Unidades da Federação Regiões Amparadas	Tipo Básico	Unidade	Início de Vigência	Preço Mínimo	
				Básico R\$/kg	Proposto R\$/u
Alho nobre curado Brasil	4 especial	1 kg	ago/96	0,9000	0,90
Amendoim em casca Centro-Sul	comum	25 kg	jan/97	0,2600	6,50
Castanha-de-caju Norte e Nordeste	único	1 kg	ago/96	0,5000	0,50
Fécula de mandioca Centro-Sul	Tipo 2-B	kg	jan/97	0,2200	0,22
Girassol em grãos Centro-Oeste	único	60 kg	mar/96	0,1272	7,63
Mamona em Baga Brasil (exceto BA)	único	60 kg	ago/96	0,2334	14,00
Semente de juta/malva Amazonas e Pará	único	60 kg	fev/97	0,1480	8,88
Soja em grãos Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	único	60 kg	fev/97	0,1405	8,43
Mato Grosso, Pará, Tocantins e Nordeste				0,1330	7,98
Sorgo Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	único	60 kg	fev/97	0,0780	4,68

2 - Regras Complementares

- Alho, Amendoim, Castanha-de-caju, Fécula, Girassol e Mamona

Admitir, aos beneficiadores e industriais, a realização de EGF/SOV, com recursos controlados até o limite de 50% da capacidade de transformação

durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF), e mediante a comprovação do pagamento aos produtores/cooperativas de, pelo menos, o preço mínimo.

D - Sementes

Os preços mínimos à estocagem de sementes deverão ser compostos a partir dos preços mínimos estabelecidos para os grãos, tomando-se como base o de melhor classe/tipo, acrescidos dos custos adicionais para a condução dos campos de sementes e custos de beneficiamento, conforme cálculos elaborados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à época do início da safra.

Ficam as Secretarias de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda autorizadas a promoverem os ajustes que se fizerem necessários à execução do disposto neste Voto.

Fica o Banco Central do Brasil, autorizado a expedir as instruções que se fizerem necessárias à implementação das medidas constantes deste Voto, bem como revogar as instruções anteriores sobre a matéria, cujo período de aplicação encontra-se vencido.

Voto do Conselheiro.

Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda